

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.148/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001633-07
Impugnação: 40.010123728-97
Impugnante: Belma Lúcia Nolli Tomelin
CPF: 494.029.006-91
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – ALÍQUOTA APLICÁVEL - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado recolhimento a menor do ITCD na transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do artigo 1º, inciso I, §1º, da Lei nº 14.941/03. A alíquota a ser aplicada é definida em razão do total de bens e direitos transmitidos, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea “d” da citada lei, com a redação então vigente. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei nº 14.941/2003. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), apurado pela Fiscalização na análise da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham, protocolada na repartição fazendária em 06/12/2007.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 14.941 de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/51, onde alega, em síntese, que:

- efetuou um primeiro recolhimento do tributo dentro do prazo estabelecido no artigo 13 da Lei nº 14.941/2003 e calculou o imposto a partir do valor constante da escritura pública dos bens deixados pela *de cuius*, notadamente, a Fazenda Pirapetinga, “Capão dos Porcos”, situada em Araxá, MG;

- a Fazenda Estadual não aceitou o valor declarado e arbitrou o valor do referido bem;

- não concordando com o valor arbitrado pelo Fisco, a Impugnante apresentou avaliação contraditória, que foi acatada e o valor do bem foi reduzido a patamares mais condizentes com o mercado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- porém, ao calcular o valor do ITCD, a partir desta nova avaliação, a Fazenda Pública incorreu em equívoco, uma vez que aplicou a alíquota de 6% (seis por cento) sobre cada quinhão, tendo, para tanto, considerado o valor total do *monte mor*;

- houve erro também na aplicação da multa de mora, ocasionando um aumento do crédito tributário;

- não é a formação do *monte mor* ou a constituição do espólio que constitui o crédito tributário, mas sim a transferência do quinhão hereditário a cada um dos herdeiros;

- o artigo 10 da Lei nº 14.941 de 2003, aponta como critério, para a definição da alíquota, o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos e, se o fato gerador previsto na lei é a transmissão dos bens aos herdeiros, ocorrendo tantos fatos geradores quantos forem estes herdeiros, é óbvio que a expressão contida no artigo 10, citado, somente pode ser entendida como o total dos bens e direitos a serem transmitidos a cada herdeiro individualmente considerado, ou seja, o total de bens que constituem o quinhão;

- à época do fato gerador, o ITCD obedecia à norma inserta no artigo 145, da Constituição Federal (CF/1988), sendo pessoal e definido conforme a capacidade econômica de cada contribuinte;

- fica evidente que a definição da alíquota do ITCD depende da verificação do valor total de cada quinhão hereditário e não do *monte mor* e, no caso, a alíquota aplicável seria de 4% (quatro por cento) e não 6% (seis por cento), como definido pelo Fisco;

- recolheu o ITCD dentro do prazo previsto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.941 de 2003, apenas não houve consenso quanto ao valor declarado dos bens. Assim, o prazo determinado no artigo citado deveria se reiniciar, em observância aos princípios da igualdade e da razoabilidade, após definido o valor a ser tomado como base de cálculo do tributo.

Menciona e comenta a legislação aplicável à matéria, transcreve doutrina, representa graficamente os aspectos material e quantitativo da norma de incidência do ITCD, para concluir pela total incompatibilidade dos aspectos nela descritos com a interpretação dada pela Fiscalização, que viola os dispositivos constitucionais sobre a matéria.

Pede, ao final, que seja julgada procedente a Impugnação, para:

- reduzir a alíquota aplicável de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) incidentes sobre o valor do quinhão hereditário e não do *monte mor*;

- sucessivamente seja decotado do crédito tributário o valor relativo à multa de revalidação, conquanto não ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo 13, da Lei nº 14.941/2003, cujo prazo deverá ser determinado a partir do momento em que se tornou definitivo o valor a ser considerado como base de cálculo.

Manifestando-se, às fls. 57/60, a Fiscalização pugna pela procedência do lançamento, alegando, em síntese, que a alíquota foi definida considerando o valor da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo, determinada nos moldes do artigo 4º, da Lei nº 14.941/2003, ou seja, considerando o valor total da herança e foi aplicada sobre o valor do quinhão de cada herdeiro.

Acrescenta que a Multa de Revalidação exigida tem amparo no artigo 22, inciso II, da Lei 14.941/2003.

Em sessão realizada em 24/04/2009, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 06/05/2009.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, pela procedência do lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Gustavo Guimarães da Fonseca e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire.

DECISÃO

Conforme já relatado, o Auto de Infração (AI) de fls. 02/03 refere-se à exigência de ITCD, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/2003 e Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II, da mesma lei, em razão de recolhimento a menor do imposto devido, na abertura da sucessão ocorrida com o óbito de Belma Gonçalves Nolli, em 15/06/2007.

A Declaração de Bens e Direitos apresentada pela Autuada encontra-se anexada às fls. 08/11.

Cópia do Inventário e Partilha do Espólio de Belma Gonçalves Nolli, com a relação de herdeiros, encontra-se às fls. 12/18.

Em face da avaliação contraditória requerida pela Impugnante, o Fisco procedeu à reavaliação da Fazenda situada no Município de Araxá, denominada “Capão dos Porcos”, conforme docs. de fls. 19/20.

Embasam a avaliação fiscal os seguintes documentos:

- Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR-DIAC (fls. 21/27);
- Dados Cadastrais do Imóvel de Belo horizonte e sua respectiva avaliação (fls.29);
- Guia de Recolhimento do IPTU (fls. 28), de onde se extrai o índice cadastral do imóvel;
- consulta à planta básica do Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU), da Prefeitura de Belo Horizonte (fls. 30/32);
- extrato de contas correntes (fls. 35/37).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 07, encontra-se a relação dos bens recebidos pela Autuada, a avaliação da Fazenda Pública e o demonstrativo dos cálculos do imposto devido e a multa aplicada.

Às fls. 34, tem-se o recolhimento efetuado em nome do espólio de Belma Gonçalves Nolli, e, depreendendo-se do documento de fls. 07, que foi abatido do valor exigido, o recolhimento feito referente ao quinhão de Rosália Nolli Bittencourt.

Conforme se verifica, a Impugnante não discorda dos valores apresentados pela Fiscalização, às fls. 07. Discorda, no entanto da alíquota fixada em razão do monte partível e da multa de revalidação aplicada. Há que se examinar, portanto, os argumentos apresentados pela Impugnante, à luz da Lei nº 14.941/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* de Quaisquer Bens e Direitos, com a redação que vigorava à época da ocorrência do fato gerador, ou seja na data do óbito de Belma Gonçalves, ocorrido em 15 de junho de 2007. Examine-se.

Lei nº 14.941/2003:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...).

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...).

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

- a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;
- b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;
- c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

(...).

Conforme se depreende do exame dos dispositivos legais citados, a base de cálculo do ITCD, na data da ocorrência do fato gerador, é o valor venal do bem ou direito transmitido, a alíquota fixada em razão do monte a ser partilhado, ou seja, a totalidade dos bens e direitos se transmite aos sucessores, não importando quantos sejam.

Neste sentido, é importante trazer a lume a Orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006 que esclarece, dentre outros, sobre a determinação da alíquota para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008. Atente-se.

“Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários beneficiados, incluídos os bens isentos e os bens tributáveis por outra unidade da Federação. Identificada a alíquota, esta será aplicada, para o efeito de se obter o valor do imposto a pagar para Minas Gerais, apenas sobre os valores tributáveis por este Estado.

Saliente-se que, na hipótese de sucessão legítima ou testamentária, para se obter a base de cálculo do ITCD deve-se avaliar a totalidade do patrimônio, abater as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas e, em seguida, excluir a meação do cônjuge ou companheiro, se for o caso.”

Neste mesmo diapasão, a Consulta de Contribuinte nº 067/2005, que abaixo se transcreve, orienta:

ITCD – ALÍQUOTA APLICÁVEL – Para fins de definição da alíquota aplicável, deve-se considerar o montante formado pelos bens e direitos a serem transmitidos, independentemente de quantos sejam os herdeiros.

EXPOSIÇÃO:

O Consulente é residente e domiciliado em Belo Horizonte, e inventariante do espólio.

Informa que o montante dos imóveis inventariados situa-se na faixa entre 450.001 e 900.000 UFEMG, e que a "base de cálculo" dos bens transmitidos a cada herdeiro, mesma denominação encontrada no campo 07 da Declaração de Bens e Direitos do ITCD da

Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, situa-se na faixa entre 90.001 a 450.000 UFEMG.

Cita o artigo 10 da Lei 14.941/03, segundo o qual as alíquotas do imposto aplicam-se sobre o valor fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos, bem como o artigo 12, que define como contribuinte do imposto o herdeiro ou legatário na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, concluindo que o contribuinte (cada herdeiro) é quem irá pagar o tributo pela alíquota correspondente sobre o valor total dos bens que lhe foi transmitido, cujo valor é aquele fixado para a base de cálculo, na data da abertura da sucessão.

Entende ainda o Consulente que, pela responsabilidade tributária, quem paga o tributo é quem recebe os bens e direitos, pelo montante recebido calculado pela alíquota da faixa em que se situa o aludido valor.

Por fim, entende que cada herdeiro deverá pagar o tributo à alíquota de 4% sobre a base de cálculo (valor dos bens que lhe são transmitidos).

Isto posto,

CONSULTA:

Está correto seu entendimento?

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o imposto incide sobre a transmissão da herança como um todo, cuja ocorrência se dá com a abertura da sucessão (morte do *de cuius*), sendo este o momento em que a totalidade dos bens e direitos se transmite aos sucessores, não importando quantos sejam. É neste sentido, pois, que deverá ser interpretado o artigo 10 da Lei nº 14.941/03, que, ao implementar o princípio da progressividade das alíquotas, tomou como referência o montante do patrimônio a ser transmitido, independentemente de quantos sejam os herdeiros, isto é, a progressividade aplica-se ao valor total da herança e não a cada fato gerador isolado.

Já o artigo 12, da referida Lei, define o contribuinte exclusivamente para os fins de sujeição passiva do imposto, não cabendo daí extrair as alíquotas a serem aplicadas que, tal como a base de cálculo, são fixadas em razão do valor do montante dos bens e direitos objeto da transmissão.

Dessa forma, não está correto o entendimento do Consulente, uma vez que, situando-se o valor total dos bens e direitos transmitidos entre 450.001 e 900.000 UFEMG, a alíquota aplicável é a de 5%, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 10 da Lei 14.941/03.

DOET/SUTRI/SEF, 02 de maio de 2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, pois, que a Fiscalização fixou corretamente a alíquota de 6% (seis por cento), uma vez que o valor total dos bens e direitos transmitidos é superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs aplicando-a sobre o valor do quinhão de cada herdeiro, uma vez que é este o contribuinte do imposto.

E, embora a Impugnante faça alusão à multa de mora na peça exordial, verifica-se que a multa exigida pelo AI em comento, refere-se à Multa de Revalidação, capitulada no artigo 22, inciso II, da Lei nº 14.941/2003. Assim, a multa foi corretamente aplicada, em total consonância com o que determina a legislação tributária.

Quanto a alegação da Autuada de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do imposto deverá ser determinado a partir do momento em que se tornou definitivo o valor a ser considerado como base de cálculo, também se mostra improcedente, uma vez que o inciso I, do artigo 13, da Lei nº 14.941/2003, que abaixo se transcreve, dispõe, taxativamente, que o prazo é contado a partir da abertura da sucessão:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...).

No que tange à arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicados, deve ser ressaltado que esta matéria não pode ser objeto de apreciação por este Órgão julgador, em face do disposto no artigo 110, do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/2008 (RPTA).

Deste modo, considerando que a Fiscalização observou para lavratura do AI os termos da legislação do Estado de Minas Gerais, tem-se por corretas as exigências fiscais em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 24/04/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

MLM/EJ